



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.703 - SP (2013/0177497-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LÚCIA SORIANO BARBUTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO JESUS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : RUBENS PRIGENZI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EXAME DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.703 - SP (2013/0177497-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LÚCIA SORIANO BARBUTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO JESUS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : RUBENS PRIGENZI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LÚCIA SORIANO BARBUTO - INVENTARIANTE contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EXAME DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do regimental, a agravante afirma a inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 284/STF. Aduz, assim, a possibilidade de reavaliação dos fatos e provas consubstanciados aos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.703 - SP (2013/0177497-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, a parte agravante não trouxe argumentos hábeis a derruir a decisão ora agravada, razão pela qual a mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (e-STJ Fls. 512/514):

(...)

Inicialmente, cumpre ressaltar que, em recurso especial, não cabe invocar ofensa à norma constitucional, razão pela qual o presente recurso não pode ser conhecido relativamente à apontada violação aos artigos da Constituição Federal.

Ademais, quanto à alegada ofensa ao art. 515 do CPC, exsurge deficiente a fundamentação recursal, pois o recorrente limita-se a indicar o dispositivo supostamente violado, deixando de informar de que modo a legislação federal foi violada ou teve negada sua aplicação. Assim, não conheço do recurso, ante a incidência da Súmula 284/STF.

De outra parte, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Com efeito, o TJ/SP assim se manifestou a respeito da inversão do ônus da prova e da verossimilhança das alegações dos recorridos (e-STJ fls. 445/446):

(...) pelos elementos coligidos nos autos, conclui-se pela verossimilhança das alegações dos réus-reconvintes, no sentido de que o imóvel sub judice foi dado como garantia de débito decorrente de mútuo, evidenciando um pacto comissório.

Ora, conforme bem ressaltado na r. sentença: "(...)embora tenha havido arquivamento por falta de provas no inquérito movido pelo Ministério Público contra HB Factoring, empresa representada pelo autor (fls. 299/300), a farta documentação juntada pelos réus-reconvintes demonstra que uma das fontes de renda dos autores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

era, sim, a concessão de empréstimo a juros..." (fls. 313).

46/78 Demais disso, é evidente a desproporção entre os valores consignados no contrato celebrado entre as partes (fls. 09/10) para quitação. Cabe destacar, nesse aspecto, que o preço da antecipação do pagamento da retrovenda, prevista para abril de 1998 seria de R\$ 34.000,00 e o preço do pagamento, com opção para julho de 1998, é de R\$ 43.000,00. Observe-se que a diferença entre as datas é de apenas 3 (três) meses.

Nem se argumente que o valor da retrovenda (R\$ 43.000,00) indicado no contrato considerou a correção monetária relativa ao período, eis que o valor de R\$ 9.000,00 (diferença entre R\$ 34.000,00 e R\$ 43.000,00) é muito excessivo para consubstanciar correção monetária relativa ao período exíguo e três meses.

Sobreleva anotar, ainda, que: "(..) a alegação de que o valor a maior refletiria a existência da casa que não declarada na matrícula deveria sê-lo quando da recompra, também não encontra amparo (..) Isso porque, fosse essa a justificação para os valores arbitrados, os R\$43.000,00 seriam devidos já na primeira data possível da recompra..." (fls. 313).

Não se pode olvidar, outrossim, que os autores compraram uma casa em Araraquara em Dezembro de 1997, que poderia ser recomprada até Julho de 1998, e permitiram aos vendedores manter a posse do imóvel, gratuitamente, até 1999..." (fls. 313).

Assim, diante da verossimilhança das alegações de nulidade do negócio celebrado entre as partes, é de se aplicar a Medida Provisória nº 2.172-32/2001, artigo 1º (...), verbis: "nas ações que visem à declaração de nulidade de estipulações usurárias, incumbirá ao credor ou beneficiário do negócio o ônus de provar a regularidade jurídica das correspondentes obrigações, sempre que demonstrada pelo prejudicado, ou pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança da alegação".

Assim, quanto à possibilidade de reavaliação das provas acostadas aos autos, o recorrente afirma a inexistência de agiotagem e, por conseguinte, a impossibilidade de inversão do ônus probatório. O acórdão recorrido, por sua vez, assevera que há verossimilhança nas alegações dos recorridos, razão pela qual é aplicável o art. 1º da Medida Provisória nº 2.172-32/2001. Elidir as conclusões do aresto impugnado, pois, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Assim, melhor sorte não socorre à agravante na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0177497-0

AgRg no
AREsp 354.703 / SP

Números Origem: 20120000027729 20120000238639 3279554 32795547 3622002 91037428320038260000
9103742838260000 994030226347

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LÚCIA SORIANO BARBUTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO JESUS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : RUBENS PRIGENZI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LÚCIA SORIANO BARBUTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO JESUS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : RUBENS PRIGENZI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.